



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178475 - SP (2024/0405181-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BARBARA VOLTARELLI FERREIRA
ADVOGADA : DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738
RECORRIDO : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RECORRIDO : LUA AZUL - COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA : TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO INDUSTRIALIZADO COM CORPO ESTRANHO. DANO MORAL *IN RE IPSA*, INDEPENDENTE DE INGESTÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que reformou a sentença para julgar improcedente a ação de reparação de danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos morais por aquisição de alimento industrializado impróprio para consumo, com larvas e insetos, alegado abalo moral pelo contato e exposição ao produto contaminado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários em 15% do valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, assentando a inexistência de dano moral por ausência de ingestão do produto, e fixou honorários em 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, I, da Lei n. 8.078/1990, ao afastar o dano moral apesar do reconhecimento do corpo estranho e do risco à vida, saúde e segurança; (ii) saber se houve violação do art. 8º da Lei n. 8.078/1990, ao afirmar que a simples aquisição de produto impróprio não configura

dano moral, embora presente a exposição a risco; (iii) saber se houve violação do art. 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990, ao julgar inexistente o dano moral por falta de ingestão, contrariando a responsabilidade objetiva por defeito; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial em face do entendimento consolidado do STJ sobre a desnecessidade de ingestão para caracterização do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aquisição de produto alimentício com corpo estranho configura dano moral *in re ipsa*, independentemente de ingestão, em consonância com a jurisprudência do STJ; o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º, I, 8º e 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990 ao afastar a indenização nessa hipótese.

7. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para fixar a correção monetária a partir do arbitramento.

8. O dissídio está prejudicado, pois a mesma questão foi admitida pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A aquisição de alimento industrializado com corpo estranho caracteriza dano moral *in re ipsa*, independentemente da ingestão, por violação dos arts. 6º, I, 8º e 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990. 2. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária a partir do arbitramento. 3. O recurso especial pela alínea *c* fica prejudicado quando a mesma questão é admitida pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, I, 8º e 12, *caput* e § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.052.348/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgados em 25/8/2021; STJ, Súmula n. 362.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178475 - SP (2024/0405181-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BARBARA VOLTARELLI FERREIRA
ADVOGADA : DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738
RECORRIDO : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RECORRIDO : LUA AZUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA : TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO INDUSTRIALIZADO COM CORPO ESTRANHO. DANO MORAL *IN RE IPSA*, INDEPENDENTE DE INGESTÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que reformou a sentença para julgar improcedente a ação de reparação de danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos morais por aquisição de alimento industrializado impróprio para consumo, com larvas e insetos, alegado abalo moral pelo contato e exposição ao produto contaminado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários em 15% do valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, assentando a inexistência de dano moral por ausência de ingestão do produto, e fixou honorários em 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, I, da Lei n. 8.078/1990, ao afastar o dano moral apesar do reconhecimento do corpo estranho e do risco à vida, saúde e segurança; (ii) saber se houve violação do art. 8º da Lei n. 8.078/1990, ao afirmar que a simples aquisição de produto impróprio não configura dano moral, embora presente a exposição a risco; (iii) saber se houve violação do art. 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990, ao julgar inexistente o dano moral por falta de ingestão, contrariando a responsabilidade objetiva por defeito; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial em face do entendimento consolidado do STJ sobre a desnecessidade de ingestão para caracterização do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aquisição de produto alimentício com corpo estranho configura dano moral *in re ipsa*, independentemente de ingestão, em consonância com a jurisprudência do STJ; o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º, I, 8º e 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990 ao afastar a indenização nessa hipótese.

7. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para fixar a correção monetária a partir do arbitramento.

8. O dissídio está prejudicado, pois a mesma questão foi admitida pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A aquisição de alimento industrializado com corpo estranho caracteriza dano moral *in re ipsa*, independentemente da ingestão, por violação dos arts. 6º, I, 8º e 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990. 2. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária a partir do arbitramento. 3. O recurso especial pela alínea *c* fica prejudicado quando a mesma questão é admitida pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, I, 8º e 12, *caput* e § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.052.348/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgados em 25/8/2021; STJ, Súmula n. 362.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BARBARA VOLTARELLI FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de reparação de danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 318):

RECURSO – APELAÇÃO CIVEL – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – FATO DO PRODUTO – REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Autora que adquiriu em junho de 2022 dois pacotes de arroz integral na loja requerida, de fabricação da segunda demandada. Afirma que após levar o produto para casa, ao guardá-los constatou a presença de larvas e pequenos insetos no interior dos pacotes, existindo ainda grãos esverdeados com aparência de estragados. Não ingeriu o alimento. Indica, contudo, ter se sentido mal, com sentimentos de nojo e repugnância. Pede indenização moral no importe sugerido de 30 (trinta) salários- mínimos. Dano moral

não configurado. Ausência de efetivo sofrimento íntimo, existindo mera compra de alimento impróprio. Produto que segundo a narrativa da própria autora que não foi consumido (ausentes danos à saúde da demandante). Inocorrente, também, situação vexatória ou afronta à dignidade da consumidora. Ação julgada procedente em parte. Sentença reformada. Recursos das demandadas provido para apontar a improcedência demanda, adequada a distribuição sucumbencial.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, I, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido reconheceu a existência de corpo estranho no alimento, mas concluiu que, sem ingestão, não houve risco à vida, saúde e segurança do consumidor, afastando o dano moral;

b) 8º da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão recorrido afirmou que a simples aquisição de produto impróprio não configura dano moral, embora a exposição ao produto contaminado tenha caracterizado risco à segurança do consumidor; e

c) 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo o defeito do produto, julgou inexistente o dano moral por falta de ingestão, contrariando a responsabilidade objetiva por defeito e a presunção de lesão à integridade psíquica e dignidade do consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de ingestão do alimento contaminado afasta o dano moral, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça uniformizado no REsp 1.899.304/SP, DJe 4.10.2021, bem como dos precedentes AgInt no AREsp 2084866/SC, DJe 01.07.2022; REsp 1.974.415/SP, DJe 17.05.2022; AgInt no AREsp 1.722.518/SP, DJe 04.11.2021; e REsp 1.771.951/MG, DJe 26.10.2021.

Requer o provimento para que se reconheça a violação dos arts. 6º, I, 8º, 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990, e para que se reconheça a indenização por danos morais nos moldes da sentença de primeiro grau. Requer ainda que se

desconstitua o acórdão recorrido e se determine novo julgamento com observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi admitido (fls. 429-430).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos morais em que a parte autora pleiteou indenização por aquisição de alimento industrializado impróprio para consumo, com larvas e insetos, alegando abalo moral decorrente do contato e exposição ao produto contaminado. O valor da causa foi fixado em R\$ 36.360,00 (fl. 318).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários advocatícios em 15% do valor da condenação (fl. 319).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, assentando a inexistência de dano moral por ausência de ingestão do produto, e fixou honorários em 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 320-321).

II - Arts. 6º, I, e 8º e 12, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido reconheceu o defeito do produto com presença de larvas e insetos e, ainda assim, concluiu que não houve risco à vida, saúde e segurança nem ofensa à integridade do consumidor na ausência de ingestão, afastando o dano moral. Defende que a mera aquisição e contato com alimento contaminado caracterizaram violação aos

direitos básicos de proteção à vida, saúde e segurança, com potencial lesivo suficiente para a indenização (fls. 330-332, 340-342).

De acordo com a recorrente, o acórdão recorrido teria contrariado a responsabilidade objetiva por defeito e a presunção de lesão à integridade psíquica e dignidade do consumidor decorrente da aquisição de produto alimentício com corpo estranho, com risco concreto à saúde (fls. 340-342).

O acórdão recorrido assentou não haver “efetivo sofrimento íntimo”, destacou a “ausência de danos à saúde da demandante” porque “o produto não chegou a ser ingerido” e julgou improcedente a ação por não reconhecer dano moral indenizável (fls. 320-321).

O acórdão recorrido negou vigência aos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que a simples aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, com a presença de corpo estranho, como no presente caso, é suficiente para a caracterização do dano moral.

O dano moral, neste caso, decorrente diretamente do fato, aquisição de produto impróprio ao consumo, ou seja, é *in re ipsa*, independe da ingestão. A efetiva ingestão do produto impróprio apenas serviria como parâmetro para a valoração do dano moral, não para sua caracterização.

Tal entendimento está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ.

Ao exigir a prova da caracterização do dano moral, o acórdão recorrido desconsiderou que em situações desta natureza basta o fato, pois o dano moral é inerente ao fato, aquisição de produto impróprio, o que ocorreu. Não há controvérsia sobre o fato que fundamenta o pedido de indenização.

A aquisição de produto impróprio ao consumo, com larvas e insetos, é fato incontroverso. O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, inerente a esse fato. Provado o fato, não há necessidade de provar o dano moral em casos desta natureza.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO MESMO SEM INGESTÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Tribunal de origem compreendeu pela suficiência das provas apresentadas aos autos, indeferindo a produção da prova testemunhal, por considerá-la dispensável ao processo. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a simples aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, com a presença de corpo estranho, é suficiente para configurar o dano moral, que é presumido (in re ipsa), sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.052.348/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. QUANTUM REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A responsabilidade por defeito em produto alimentício, caracterizado pela presença de corpo estranho, é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, incluindo o comerciante, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a simples aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, com a presença de corpo estranho, é suficiente para configurar o dano moral, que é presumido (in re ipsa), sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto. 3. A pretensão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecimento ou de reverter as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de excludentes de responsabilidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade civil solidária do comerciante e o dano moral, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a intervenção desta Corte no valor fixado a título de danos morais somente é cabível quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias se revela flagrantemente irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial principal conhecido em parte e improvido.

Recurso especial adesivo não conhecido. (REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO LARVAS E CARUNCHOS NO INTERIOR DA EMBALAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face das razões apresentadas no agravo interno, reconsidera-se a decisão agravada, na medida em que a pretensão posta no apelo nobre não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente:

REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe de 04/10/2021.

3. No caso, revalorando o quadro fático-probatório descrito no v. acórdão estadual e, tendo em vista a função uniformizadora desta eg. Corte, deve ser reconhecida a ocorrência de danos morais, ante a aquisição de pacote de feijão contendo larvas e carunchos. A respectiva indenização fica arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos seis autores, valor que prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e coaduna com o precedente acima mencionado.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.042.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Portanto, a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

O dano moral restou caracterizado.

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que o Tribunal de origem, ao exigir ingestão do alimento para reconhecer dano moral, divergiu da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.899.304/SP, DJe de 4.10.2021, segundo a qual “a aquisição de produto alimentício que contenha corpo estranho em seu interior dá direito à indenização por danos morais, independentemente da ingestão de seu conteúdo”, bem como dos precedentes AgInt no AREsp 2084866/SC, DJe 01.07.2022; REsp 1.974.415/SP, DJe 17.05.2022; AgInt no AREsp 1.722.518/SP, DJe 04.11.2021; e REsp 1.771.951/MG, DJe 26.10.2021 (fls. 332-340).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a admissão do dano moral quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional torna prejudicado o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a ocorrência de dano moral e fixar o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00, devendo ser atualizados por correção monetária partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Ainda, em razão do resultado, devem ser restabelecidas as custas e os honorários em favor do procurador da recorrente, conforme reconhecido na primeira instância.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.178.475 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0405181-8

Número de Origem:
10027654520228260457

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARBARA VOLTARELLI FERREIRA

ADVOGADA : DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738

RECORRIDO : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RECORRIDO : LUA AZUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADA : TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026